



ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Seguradora, e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., adiante designada por Tomador de Seguro, estabelece-se o presente contrato de seguro de cartões de crédito mínimo, que se regula pelas Condições Particulares e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1.º | Definições

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

Seguradora

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A..

Tomador de Seguro

A Caixa Geral de Depósitos, S.A..

Segurado

A pessoa residente em Portugal, titular de um cartão de crédito mínimo para residentes, emitido pelo Tomador de Seguro ou, no caso da existência de vários titulares, o 1.º titular da conta cartão.

Sinistro

Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar a garantia do contrato.

ARTIGO 2.º | Objecto e Âmbito da Garantia

O presente contrato de seguro abrange até ao limite máximo fixado no Quadro anexo às presentes Condições Gerais, a reposição dos valores que sejam debitados pelo Tomador de Seguro na conta cartão do Segurado, em caso de utilização ilegítima do cartão de que é titular, decorrente de extravio, furto ou roubo.

A presente garantia apenas pode ser accionada pelo Segurado desde que participe ao Tomador de Seguro o extravio, furto ou roubo do cartão de crédito, no prazo máximo de 48 horas a contar da data da ocorrência ou do momento em que dela teve conhecimento.

Para efeito desta garantia, serão considerados exclusivamente os montantes que sejam debitados na conta cartão após a ocorrência e durante as 48 horas imediatamente anteriores à data da sua participação ao Tomador de Seguro, bem como durante os 15 ou 30 dias posteriores à referida participação, conforme a ocorrência se verifique, respectivamente, em Portugal ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º | Exclusões

- O presente contrato nunca garante os sinistros decorrentes de:
 - Prática de actos ou omissões pelo Segurado quando for detectado um grau de alcoolémia no seu sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detectado consumo de estupefacentes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
 - Prática de actos ou omissões dolosos ou que se revistam de negligência grave, pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável;
 - Greves, distúrbios laborais e ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país Estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos.
- Ficam ainda excluídas deste contrato as prestações quando:
 - O cartão de crédito seja utilizado em consequência de furto de uso, furto ou roubo, praticado por familiares do Segurado;
 - O cartão de crédito seja utilizado por qualquer pessoa a quem o Segurado o tenha confiado ou autorizado a usar em seu nome.

ARTIGO 4.º | Âmbito Territorial

A cobertura do presente contrato é válida em caso de sinistro ocorrido em qualquer parte do Mundo.



ARTIGO 5.º | Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir da data constante das Condições Particulares da apólice desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. A cobertura do presente contrato inicia-se às 0 horas do dia seguinte ao da entrega da proposta de adesão pelo Segurado ao Tomador de Seguro.
3. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado se nenhuma das partes o tiver denunciado, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade, e se tiver sido pago o prémio anual ou a 1ª fracção deste.

ARTIGO 6.º | Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
2. A Seguradora só pode resolver o contrato de seguro com fundamento previsto na lei.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto no Artigo 11º das presentes Condições Gerais.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 7.º | Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Segurado tenha havido, no momento da adesão, declarações inexactas, assim como reticências de factos ou circunstâncias, dele conhecidas, que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

ARTIGO 8.º | Caducidade do Contrato

O contrato de seguro caduca automaticamente:

- a) Na data em que o Segurado deixe de ter residência habitual em Portugal;
- b) No termo da anuidade do cartão de crédito quando não se verifique a sua renovação para a anuidade seguinte.

ARTIGO 9.º | Pagamento do Prémio

Ao pagamento dos prémios pelo Tomador de Seguro aplicam-se as disposições legais em vigor.

ARTIGO 10.º | Obrigações da Seguradora

A Seguradora obriga-se a:

- a) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Pagar a indemnização devida ao Segurado logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao estabelecimento do acordo quanto à sua responsabilidade e ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juro à taxa legal em vigor.

ARTIGO 11.º | Obrigações do Tomador de Seguro e/ou do Segurado

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar a garantia deste contrato, o Tomador de Seguro e/ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar providências para evitar o agravamento das conseqüências do sinistro;
 - b) Participar o sinistro à Seguradora, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência ou à data em que dele tiverem conhecimento, indicando dia, hora e local, causas, conseqüências, testemunhas e quaisquer outros elementos relevantes. Existindo vários seguros garantindo o mesmo risco, da participação deve ainda constar a identificação das respectivas Seguradoras.
2. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir, Beneficiário ou herdeiro.



3. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no número 2, cessa a responsabilidade da Seguradora.

ARTIGO 12.º | Valor Seguro

Os valores máximos garantidos por esta apólice constam do Quadro anexo às presentes Condições Gerais.

ARTIGO 13.º | Sub-Rogação

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos do Tomador de Seguro e do Segurado contra os responsáveis pelo sinistro, até à concorrência das importâncias pagas a título de indemnização.

ARTIGO 14.º | Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado, deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 15.º | Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 16.º | Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem nos termos da lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o do local da emissão da apólice.

SEGURO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
QUADRO ANEXO ÀS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS À APÓLICE Nº 580001033

Coberturas Artigo 2.º das Condições Gerais	Capitais Euros	Segurado	Franquia
Gastos Abusivos	2.500 / Sinistro - 12.500 / Ano	Titular do Cartão	Não Aplicável